



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR GUIOMARD

INDICAÇÃO Nº 168/2021

O propósito da edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, é uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis (federal, estadual e municipal), já que diferenças relativas aos sistemas de ensino das unidades federativas implicam no agravamento das desigualdades regionais e não na concretização dos objetivos.

A vereadora que este subscreve nos termos regimentais vigentes, **INDICA** ao Poder Executivo Municipal, que seja revisto o pagamento do piso de verbas remuneratórias e reajuste salarial dos professores da Rede Pública municipal.

Sala das Sessões "João Rodrigues Ferreira"
10 de Agosto de 2021.


Reginalda Rodrigues da Silva
Vereadora – SD

JUSTIFICATIVA:

Justifico esta preposição, devido a várias conversas com servidores da classe, onde os mesmos relatam falta de reajuste e piso salarial, e relatam que em um período muito extenso, ambos não são reajustados.

Se seguirmos a Lei no âmbito Federal (Lei 11.494/2007), que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), o MEC dispõe, por meio de portarias interministeriais, sobre valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. Da mesma forma, utiliza o



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR GUIOMARD

crescimento desse valor como base para o reajuste do piso, competindo-lhe editar ato normativo para essa finalidade.

O propósito da edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, é uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos (federal, estadual e municipal), já que diferenças relativas aos sistemas de ensino das unidades federativas implicaria no agravamento das desigualdades regionais e iria na contramão dos objetivos.

Já olhando para o lado orçamentário, a Constituição e a própria Lei 11.738/2008 estabelecem mecanismos para assegurar o repasse de recursos adicionais para a implementação do piso nacional do magistério da educação básica.

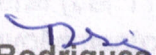
Constituição impõem ao Poder Público o estabelecimento de diretrizes legais uniformes em matéria educacional, para que iguais condições de formação e desenvolvimento estejam à disposição de toda a população em idade escolar, independentemente do Estado ou Município, bem como para evitar que realidades socioeconômicas díspares criem distinções entre a formação elementar recebida.

A aplicação do piso nacional nas folhas de pessoal dos Estados, Municípios e do Distrito Federal é custeada pelo percentual mínimo da receita resultante de impostos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212 da Constituição. Ainda, nos termos do art. 60, I, do ADCT, parte dos recursos a que se refere o art. 212 compõe a fonte financeira do FUNDEB criado para cada Estado. O art. 60 prevê, como se extrai do inc. V, complementação da União para os recursos dos Fundos de cada Estado. Nessa linha, o art. 4º da Lei nº 11.494/2007 prevê normas de complementação da União sobre os recursos dos Fundos.

Assim, pensando no bem estar dos servidores profissionais da Educação, rogo ao Poder Executivo que olhe para a nossa proposição, e que os trabalhadores venham usufruir desse benefício.

Justifico esta proposição, devido a várias conversas com servidores da classe, onde os mesmos relatam falta de reajuste a piso salarial, e relatam que em um período muito extenso, ambos não são reajustados.

Se seguirmos a Lei no âmbito Federal (Lei 11.494/2007) que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), o MEC dispõe, por meio de portarias interministeriais, sobre o valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. De mesma forma, utiliza o


Reginalda Rodrigues da Silva
Vereadora – SD